

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

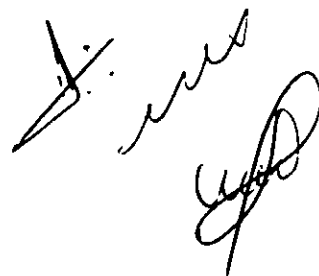
Processo nº : 10380.006239/90-59
Recurso nº : 00.385
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1987 a 1989
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.
Recorrida : DRF em FORTALEZA - CE
Sessão de : 10 DE JUNHO 1997
Acórdão nº : 105-11.528

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2445/88 e 2449/88 - EXERCÍCIO DE 1989. Considerando o disposto na Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88, passa a vigorar plenamente a Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, com as alterações ocorridas até a data da publicação dos Decretos-lei supra e posteriormente aos mesmos. Deve, portanto, ser afastada da exigência os efeitos decorrentes da aplicação dos referidos atos, conforme previsto no artigo 17, inciso "VIII" da Medida Provisória 1360, de 12 de março de 1996, objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada até a presente data. No presente caso os ajustes não devem ser efetuados porque prejudicariam o contribuinte, uma vez que a base de cálculo está correta e a alíquota, no ano-base de 1988, exercício de 1989, é inferior àquela estabelecida pela LC 7/70.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD COMO JUROS DE MORA. Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária somente poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1991 os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do RIR/80.

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

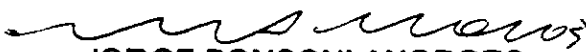
PROCESSO Nº. : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-11.523, de 10/06/97, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (Relator), José Carlos Passuello e Victor Wolszczak (os dois primeiros afastavam integralmente a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989; o último excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991 e afastava integralmente a exigência relativa ao exercício financeiro de 1989). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR DESIGNADO

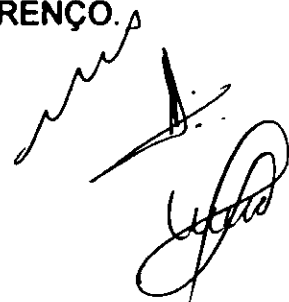
FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS,
CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

RECURSO Nº : 00.385

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.

RELATÓRIO

INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA, manifesta recurso voluntário a este Colegiado pelo processo abaixo pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Fortaleza- CE., proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls., relativo ao PIS-FATURAMENTO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10380.006234/90-35.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, e, no mérito, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls., onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 10.06.97, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-11.523, negar, parcialmente, ao recurso voluntário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.155 (processo nr. 10380.006234/90-35) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de rejeitar, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 11.523, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que ocorreu na espécie.

Ocorre que no presente caso há fatos novos porque a constituição do crédito tributário deu-se com suporte nos Decretos-lei n°s 2.445 e 2.449 de 1988, os quais foram declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não poderia ser constituído.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, conheço do recurso por tempestivo,

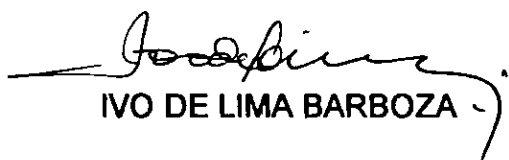


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir a parcela relativa ao ano-base de 1988 e TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO.

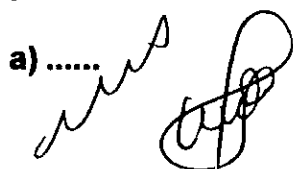
01 - Data máxima vênia, tenho posição divergente da exposta pelo Ilustre Conselheiro Relator, Dr. IVO DE LIMA BARBOZA, no que se refere a excluir a tributação sobre as parcelas de PIS/FATURAMENTO relativas aos períodos que sucedem a publicação dos Decretos-lei nº 2445 e 2449, ambos de 1988, especificamente, nestes autos, no ano-base de 1988, exercício de 1989. A postura do conceituado Relator, reconhecimento, decorreu de longa maturação e do posicionamento de outras Câmaras deste Conselho, que vem decidindo o assunto de forma diferente desta.

02 - Para que bem possa fundamentar minha posição, considero necessário historiar os fatos ocorridos com relação ao "PIS", antes e depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 e da suspensão da execução dos mesmos através de Resolução do Senado Federal.

03 - A contribuição social denominada "PIS - Programa de Integração Social", instituído pela Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, no artigo 3º, letra "b", elegeu como base de cálculo o "FATURAMENTO" e fixou alíquotas que, no exercício de 1974, passou a ser de 0,5% (meio por cento):

Art. 3º. - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no FATURAMENTO, como segue: (destaque do relator)

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;**
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;**
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;**
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.**

04 - Na sequência e por intermédio do art. 1º, § único, da Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a alíquota foi majorada no exercício de 1975 para 0,625%, e no exercício de 1976 e subsequentes para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), como segue:

Art. 1º. - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

§ único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) No exercício de 1975 - 0,125%**
- b) No exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%.**

05 - Posteriormente, o Conselho Monetário Nacional alterou a redação da base de cálculo, alteração essa materializada através do item "I" da Resolução nº 482, de 20/06/78, do Banco Central do Brasil, como abaixo transcrevo:

I - A contribuição com recursos próprios a que se refere a alínea "b" do artigo 3 da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, acrescida do adicional previsto no artigo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

1º, e seu § único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, perfazendo o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), SERÁ CALCULADA SOBRE A RECEITA BRUTA, assim definida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977, COMPREENDENDO O PRODUTO DA VENDA DE BENS NAS OPERAÇÕES DE CONTA PRÓPRIA E O PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. (destaques do relator).

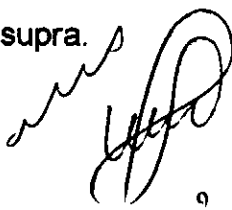
06 - Mais adiante o Decreto-Lei nº 2445, de 29 de junho de 1.988, no artigo 1º, item "V", § 2º, alterou novamente a base de cálculo da contribuição e também a alíquota, que foi reduzida para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) como se observa:

Art. 1 - A partir de 01 de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração social (PIS), passarão a ser calculados da seguinte forma:

V - Demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: SESSENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA. (destaques do relator).

Parag. 2 - Para os fins do disposto nos itens III e V CONSIDERA-SE RECEITA OPERACIONAL BRUTA O SOMATÓRIO DAS RECEITAS QUE DÃO ORIGEM AO LUCRO OPERACIONAL, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, EXCLUÍDOS: (destaques do relator).

07 - O Decreto-lei nº 2449/88 apenas complementou o Decreto-lei nº 2445/88, sem alterar os dispositivos supra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

08 - Todavia o Senado Federal, em decorrência da manifestação do Supremo Tribunal Federal - STF, exarada no recurso extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, que considerou inconstitucional os Decretos-lei acima citados, aprovou a Resolução nº 49, de 1995, que determinou o seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº 49,
DE 1995.**

**Suspende a execução dos
Decretos-lei nº 2445, de 29 de junho de 1988, e 2449, de 21
de julho de 1988.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1. - É suspensa a execução dos Decretos-lei nº 2445, de 29 de junho de 1988, e 2449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

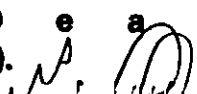
Art. 2. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. - Revogam-se as disposições em contrário.

09 - O Poder Executivo Federal, sujeito ativo da obrigação, coerente com o entendimento do Poder Judiciário e obediente à Resolução do Senado Federal, editou a Medida Provisória nº 1360, de 12 de março de 1996, já objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada até esta data, determinando, no item "VIII", artigo 17, o seguinte:

Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, BEM ASSIM CANCELADOS O LANÇAMENTO e a inscrição, relativamente: (maiúsculas do relator).

11(1)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2449, de 21 de julho de 1988, NA PARTE QUE EXCEDA O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 07 DE SETEMBRO DE 1970, E ALTERAÇÕES POSTERIORES (destaques do relator).

10 - Isto posto, dada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei supra, entendo que tudo voltou a ser regulado pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, e demais alterações ocorridas antes e posteriormente a edição do Decreto-lei nº 2445/88.

11 - A partir desse ponto a divergência ocorre, pois entende o ilustre Conselheiro, de quem tenho a honra de ser Par, que não podem prosperar os lançamentos efetuados com suporte nos Decretos-lei 2445 e 2449/88, porque eivado de vício insanável uma vez que a base legal da exigência foi considerada inconstitucional.

12 - Divirjo porque o assunto foi e vem sendo objeto de Medidas Provisórias sistematicamente reeditada, onde se deu tratamento específico e interpretativo para adequar os lançamentos já efetuados, como descrito no item 09 (nove) supra, onde foi definido que ficam cancelados os lançamentos relativos ao "PIS" exigidos na forma dos Decretos-lei 2445 e 2449/88, APENAS NA PARTE QUE EXCEDA O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. No caso presente a exação foi capitulada também na Lei Complementar nº 7/70, na Lei Complementar nº 17/73 e no Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Resolução 174/71 do Banco Central do Brasil, o que para mim sustenta a exigência.

13 - A Medida Provisória vige porque está sendo sistematicamente reeditada e contra ela desconheço qualquer manifestação judicial. Como instrumento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

de submissão obrigatório, entendendo que a ela todos devem se sujeitar. Parece-me demasiadamente arrojado, data vênua dos que entendem de forma diferente, formar jurisprudência administrativa contra dispositivo legal cuja transparência não permite interpretação diversa. Confesso não me sentir a vontade para tanto, porque meu convencimento é outro.

14 - No presente lançamento, inclusive, como abaixo se constatará, não existe necessidade de efetuar qualquer ajuste, simplesmente porque a exigência relativa ao ano-base de 1988, exercício de 1989, não excede o valor devido. A base de cálculo da exação está correta e não merece reparo, dado que foi materializada em procedimento de ofício que constatou omissão de receitas (fls. 06/09), enquadrando-se com perfeição no conceito de receita bruta, como anteriormente citado.

15 - No que se refere a alíquota, no período supra, a rigor seria necessário corrigir o lançamento para aumentar a exigência, porque nele foi adotado o percentual 0,65% (fls. 02), quando deveria ser aplicado os 0,75% que voltou a vigorar com base na LC 7/70. Todavia não é esse o entendimento da administração tributária. Coerente com o disposto no art. 17º, inciso VIII, da MP nº 1360/96, foi editado o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 156, de 07 de maio de 1996, já anteriormente citado, onde no item "I - Fatos Geradores até setembro/95", a mesma deixou clara sua posição no sentido de que a adequação da exigência somente deve ser efetuada quando não prejudicar o contribuinte. Transcrevo trechos do referido Parecer:

Para solucionar tal inconveniente, foi editada a Medida Provisória nº 1175/95, a partir da qual ficaram as autoridades executoras, no âmbito do poder Executivo, AUTORIZADAS A NÃO APLICAR AS DISPOSIÇÕES PREJUDICIAIS DOS REFERIDOS DECRETOS-LEI, pois a referida Medida Provisória estabeleceu a dispensa de cobrança do valor determinado com base no Decreto-lei nº 2445 e 2449/88, NO QUE EXCEDA AO DEVIDO COM BASE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

NA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. Tal ato, entretanto, não implica restituições das quantias pagas.

(...)

a) Em função da Medida Provisória nº 1175/95 como o PIS deve ser calculado?

Resp.: No caso de valores já lançados (com base nos DL 2445 e 2449/88): refazer os cálculos de acordo com a LC 7/70 e excluir a parcela lançada QUE EXCEDER À LC 7/70. No caso de lançamento A SER REALIZADO: calcular e lançar de acordo com a LC 7/70.

16 - Isto posto, insisto na posição que venho adotando a respeito do assunto, no sentido de que nos julgamentos a nosso cargo, envolvendo fatos geradores ocorridos a partir da edição do Decreto-lei nº 2445/88, seja excluído da exigência apenas a parcela que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, de forma a afastar tão somente os efeitos dos Decretos-lei inconstitucionais, como determinam as MPs. Neste processo, como acima demonstrado, não há o que excluir porque a exigência é inferior àquela que seria devida com fulcro na LC 7/70, uma vez que a base de cálculo está correta e a alíquota aplicada é inferior a efetivamente devida.

17 - No que tange a Taxa Referencial Diária - TRD, parece-me que a questão foi definitivamente pacificada com a edição da IN-SRF nº 32, de 09 de abril de 1997. Através desse ato a administração tributária, ao admitir que tal encargo não deve ser exigido no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, corroborou o entendimento que este Conselho já vinha adotando desde longa data. Particularmente confesso que até então me sentia pouco a vontade quando julgava tal matéria, pois entendia que a TRD, por representar ônus que foi suportado por toda a sociedade, não deveria ser expurgada apenas nas causas tributárias, privilegiando alguns com sua desoneração. Mesmo assim entendendo, sempre votei pelo expurgo da mesma, curvando-me à torrente de decisões de todas as Câmaras e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Abaixo transcrevo a íntegra do artigo 1º e seu § 1º da referida Instrução Normativa:

Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

18 - Este Colegiado fundamentava suas decisões, no sentido de excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991, na interpretação do artigo 101 do Código Tributário Nacional - CTN e do artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, que transcrevo:

CTN.

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º AS CORREÇÕES A TEXTO DE LEI JÁ EM VIGOR CONSIDERAM-SE LEI NOVA. (destaque do relator).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

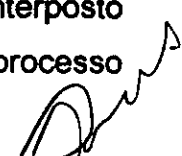
19 - A TRD foi instituída pelo artigo 9º da Lei 8177, de 01/03/91, decorrente da conversão de Medida Provisória anteriormente editada que determinava a aplicação da mesma a partir de fevereiro de 1991. Esse encargo foi entendido como correção monetária e em função de seu índice não representar a inflação, sofreu restrições do Poder Judiciário quanto a sua aplicação.

20 - Posteriormente, através da Lei 8218, de 29/08/91, artigo 3º, item "I", tal encargo foi legalmente identificado como juros de mora, suprimindo com a correção do texto a deficiência legal anteriormente existente e que impedia sua cobrança. A TRD passaria a ser exigida como juros de mora, então, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a presente Lei. Esse é o entendimento que alavanca as decisões das Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuinte.

21 - No entanto, a não incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 não dispensa a cobrança, no respectivo período, dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo 726 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85450, de 04 de dezembro de 1980.

22 - Este processo é decorrente e reflexivo de outro, que é o principal e possui o nº 10380.006234/90-35, onde estão insitas as provas e os motivos de convicção que este originaram. Na sessão do dia 10 de junho de 1997, o recurso interposto no processo principal foi julgado por esta Câmara e originou o Acórdão nº 105-11.523, que deu provimento parcial ao recurso.

23 - Isto posto, concluindo, em função do princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto neste processo para, no que couber, ajustar a exigência ao decidido no processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

principal, e para afastar da exação os valores lançados a título de Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho do ano de 1991, devendo ser exigido nesse período os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

24 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380.006239/90-59
ACÓRDÃO Nº : 105-11.528

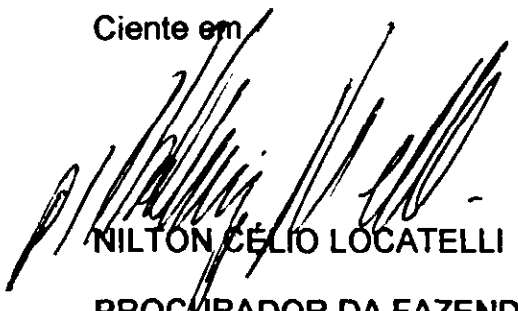
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL